

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DIANTE DAS GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NA COMARCA DE PELOTAS NOS ANOS DE 2016 A 2023

LUÍSA RAQUEL LAMPERT BONZANINI¹; **AMANDA SAN MARTIN GONÇALVES DE OLIVEIRA**²; **JÉSSICA SCHERER THOMAS**³; **ANA CLARA CORREA HENNING**⁴

¹*Universidade Federal de Pelotas – luisaraquelbonzanini@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – amandinha.sanmartin3@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – sthomasjessica@gmail.com*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – anaclaracorreahenning@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

A judicialização na saúde é um termo que ganhou destaque nos últimos anos no Brasil, e isso vem atrelado ao grande nível de demanda de medicamentos que o ramo farmacêutico recebe. A judicialização é o ato de tornar alguma ação legal, ou seja, uma ação na qual será julgada pelo poder judiciário, e neste caso, estamos falando especificamente de medicamentos. Desta forma, a judicialização dos medicamentos é o acesso universal aos remédios, já que por lei, o direito à saúde está inicialmente presente no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Diante disso, com o avanço da discussão e entendimento sobre assuntos da saúde, o cidadão está cada vez mais ciente de suas garantias, fazendo com que os direitos garantidos pela Constituição Federal se sobressaiam de forma exponencial comparada a outros anos. Aliado a isso, a pesquisa pela judicialização de medicamentos tem como objetivo analisar de forma ampla e completa como ocorre o processo na busca por medicamentos via justiça, em primeira instância, com realce na jurisprudência dos processos.

Pretendemos, assim, apresentar uma investigação em andamento sobre tal temática, parte do projeto "Arte, iniciação à pesquisa e direito social à saúde: conexões entre graduação e pós-graduação na disciplina de Introdução ao Direito", desenvolvido sob a organização do grupo de ensino, extensão e pesquisa "Inventar: arte e construção do conhecimento jurídico" (CNPq), da Faculdade de Direito e do PPGD/UFPEL.

2. METODOLOGIA

É importante destacar que acerca do assunto, será realizada revisão bibliográfica, para então analisarmos as mais diversas perspectivas que distintos autores possuem sobre a questão.

Desenvolvida com base em material já elaborado como livros, artigos e teses, a pesquisa bibliográfica possui caráter exploratório, pois permite maior familiaridade com o problema, aprimoramento de ideias ou descoberta de intuições. (GIL, 2007).

Da mesma forma, apontamos que esta pesquisa irá se concentrar na análise de dados de processos de judicialização de medicamentos da Comarca de Pelotas, cuja seleção ocorreu no mês de setembro de 2023, caracterizando-se como de tipo quantitativa. Essa, por sua vez, visa a objetividade, ao examinar dados pré definidos, recolhidos de maneira padronizada e isenta (FONSECA, 2002 *apud* SILVEIRA, CÓRDOVA, 2009). Consequentemente, o método indutivo é o eleito para tais procedimentos, já que nos utilizaremos de casos particulares e concretos para determinar, então, uma conclusão geral.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em um panorama geral da literatura especializada, percebe-se que grande parte das solicitações de judicialização concentram-se em poucos medicamentos. Da mesma forma, autores tecem a crítica de que, por ser atrelado diretamente ao direito à vida, talvez ocorra um problema de interpretação desse direito, criando-se para a judicialização da saúde um “direito a tudo”, formando também uma jurisprudência baseada em tal. Sobre essa visão, Ferraz (2019, p. 31) afirma que:

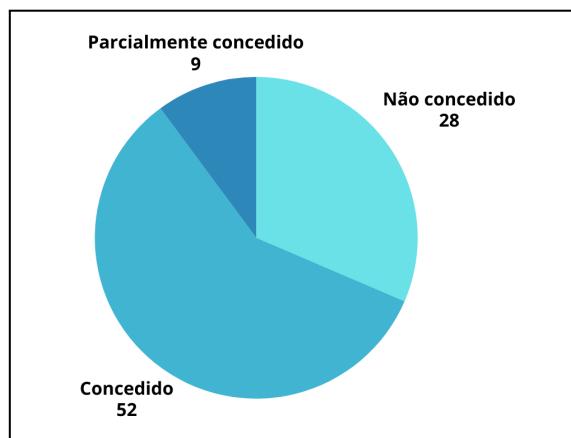
Para a concessão de um tratamento, devem ser consideradas as limitações orçamentárias, as comprovações científicas e aprovações de órgãos reguladores, já que esses são elementos essenciais ao assunto. Equidade, sustentabilidade e segurança são apontados por ele como base dos serviços públicos, ligados sempre a recursos restritos.

Nessa perspectiva, evidencia-se aqui, de forma específica, a relação quanto à análise das sentenças. As que foram encontradas dos anos de 2016 a 2023 na cidade de Pelotas foram identificadas três respostas aos pedidos, procedente (concedido 52 resultados), improcedente (não concedido, 28 resultados) e procedência parcial (parcialmente concedido, 9 resultados). Diante disso, elucida-se que os pedidos aceitos parcialmente resultaram de solicitações de mais de um fármaco, na qual parte era considerada dentro dos padrões de concessão e outra não. Salienta-se também que, as argumentações que decidiam os pedidos de liminar, eram, geralmente, as mesmas usadas nos veredictos finais.

Ao decorrer da ação, como passo final da primeira instância, a sentença, decisão, é julgada procedente ou improcedente. Para isso, cita-se uma das próprias sentenças, argumento que é amplamente usado nos documentos vistos, assim:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento

prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema 106 do STJ).



Apesar de que judicialmente são estabelecidos critérios que levam para a concessão do medicamento ou não, a decisão final pugna por ter requisitos a serem cumpridos. Com isso, dentre eles, há a necessidade da hipossuficiência financeira, de modo que seja anexada, na petição inicial, a impossibilidade de arcar com o custo. Além disso, o laudo médico fundamentado e circunstanciado com base na comorbidade/necessidade de cada paciente é indispensável, afinal, é por meio dele que ocorre uma das partes da fundamentação para requerimento do fármaco. O Recurso Especial 325.337-RJ nos autos do processo 2001.0067327-4, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ, em 03/09/2001, afirma:

“Não vejo como possível limitar o fornecimento dos medicamentos. (CONSENSO – fls. 141/143), posto que cada paciente é avaliado individualmente e, conforme o seu estado clínico, é medicado de acordo com essa avaliação médica, ou seja, com as condições existentes no momento do mesmo tratamento.”(2001 Apud, SEREJA, SILVA, 2022, p. 49).

Desse modo, fica evidente que os documentos peticionados pela parte autora, ao serem analisados pelo magistrado, aliam-se aos entendimentos dos tribunais, já que também se parte do princípio, que não pode ser esquecido, da garantia do Estado sobre a saúde. Assim, cria-se uma ponderação de direitos, de modo a respeitar o laudo médico e exigir que o direito à saúde seja cumprido.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, comprehende-se que por mais que a judicialização de medicamentos tenha garantia via Constituição Federal, notam-se questões a serem avaliadas. Aliado a isso, a sobrecarga do Sistema Único de Saúde e excesso de processos no sistema judicial brasileiro, demonstra como o Brasil ainda precisa saber dosar, por meio das decisões jurisprudenciais, a melhor forma de disponibilizar medicamentos de maneira a não comprometer demasiadamente os cofres públicos e, em decorrência, de toda a sociedade. Diante desse fato,

o cenário do país é delicado, já que concentra uma população de baixa renda que requisita medicamentos sem custo para o Estado, muitas vezes necessários para não vir a óbito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 1988, 5 out 1988

FERRAZ, O.L.M, Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, p 1-39, set, 2019. Disponível em <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v24i1.1164>.

SILVEIRA, Tolfo Denise; CÓRDOVA Peixoto Fernanda. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009. p. 33 - 44. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/213838/000728731.pdf>.

SANTANA, Fabian Sereja; SILVA, Jordan Souza. Judicialização da saúde e fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA. Revista Missionária. Rio Grande do Sul, v. 24, n.1, p. 45 - 49, jan/jun.2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v24i1.1164>.